

LEI MUNICIPAL Nº 2.200/05 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Acrescenta no artigo 38 os parágrafos 1º, 2º e 3º, e dá nova redação ao caput do Art. 39 acrescentando os parágrafos 1º e 2º, respectivamente, da Lei Municipal nº 1.437/94.”

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Constantina – RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

Art. 1º - Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º, no Art. 38 da Lei Municipal nº 1.437/94:

Art.38.....

§ 1º – A taxa de que trata o caput do Art. 38 incide somente na instalação ou inscrição independente da época, correspondendo ao serviço de exame prévio no qual se verifica se as condições de localização, segurança, higiene e saúde são adequados à espécie de atividade a ser ali executada, e de lançamento no cadastro no setor de arrecadação do Município.

§ 2º - A atividade eventual ou transitória pagará uma nova taxa, sempre que exercer a atividade após o período inicialmente licenciado.

§ 3º - No ato do pagamento da Taxa de Localização o Município fornecerá ao contribuinte o Alvará de Licença.

Art. 2º - O caput do Art. 39 da Lei Municipal nº 1.437/94 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

Art. 39 – A taxa de Fiscalização ou vistoria é devida pelos serviços de verificação do funcionamento regular, visando o exame das condições iniciais da licença de localização.

§ 1º - A taxa de que trata o caput do Art. 39 é anual e se consolidada se houver a efetiva Fiscalização ou Vistoria, a partir do ano subsequente ao da instalação das atividades no Município.

§ 2º - Não incide Taxa de Fiscalização ou Vistoria sobre as atividades eventuais ou ambulantes.

Art. 3º - A Tabela III, que serve de base de cálculo e definição dos valores das taxas previstas nos Art. 38 e 39 da Lei Municipal nº 1.437/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA III

As Taxas de Localização, Fiscalização ou Vistoria e Licença de Atividades Eventuais ou Ambulantes, são calculadas com base nas seguintes tabelas:

1) – TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO:

ÁREA FÍSICA UTILIZADA	ALÍQUOTA SOBRE UFM
Até 15 m ²	1,0
De 16 a 30 m ²	1,2
De 31 a 60m ²	2,0
De 61 a 100m ²	2,5
De 101 a 200m ²	3,0
De 201 a 350m ²	4,0
De 351 a 500m ²	5,0
Mais de 501 m ²	6,0

2) – TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA:

ÁREA FÍSICA UTILIZADA	ALÍQUOTA SOBRE UFM
Até 15 m ²	0,4
De 16 a 30 m ²	0,8
De 31 a 60m ²	1,3
De 61 a 100m ²	2,0
De 101 a 200m ²	2,8
De 201 a 350m ²	3,8
De 351 a 500m ²	4,3
Mais de 501 m ²	4,8

3) – TAXA DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE:

a) Não estabelecido no Município - Vendedor com equipamento:

PERÍODO DE ATIVIDADE	ALÍQUOTA SOBRE UFM
Por dia	1,0
Por mês	4,0
Por ano	8,0

b) Não Estabelecido no Município - Vendedor sem equipamento.

PERÍODO DE ATIVIDADE	ALÍQUOTA SOBRE UFM
Por dia	0,5
Por mês	2,0
Por ano	4,0

c) Estabelecido no Município de forma permanente, com a mesma atividade.

PERÍODO DE ATIVIDADE	ALÍQUOTA SOBRE UFM
Por dia	0,1
Por mês	0,8
Por ano	3,0

Art. 4º - O Art. 41 da Lei Municipal nº 1.437/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 – As Taxas são calculadas por alíquotas fixas constantes das tabelas integrantes da Lei Municipal nº 1.437/94, tendo como base o valor da Unidade Fiscal Municipal.”

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 30 de dezembro de 2005.

Francisco Frizzo
Prefeito Municipal

César Santos Giacomini
Sec. Mun. da Administração